



Agravo de Instrumento n.º 0034504-22.2026.8.19.0000

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravado: JORGE VICTOR SIMÃO DE SOUZA

Origem: JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE.
ASTREINTES. MAJORAÇÃO DA MULTA
COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO
DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARÁTER
COERCITIVO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que majorou a multa cominatória diária para R\$ 100.000,00, em razão do reiterado descumprimento de tutela de urgência que determinara a autorização e o custeio de internação e procedimento cirúrgico, vedada qualquer cobrança ao paciente. A majoração das astreintes revela-se compatível com sua finalidade coercitiva quando demonstrado o prolongado descumprimento da ordem judicial e a ineficácia das penalidades anteriormente fixadas.
- Na decisão agravada foi majorada a multa diária para R\$ 100.000,00, após sucessivos descumprimentos da tutela de urgência, determinando-se, ainda, a intimação da operadora e do hospital para imediato cumprimento da ordem judicial.
- A agravante sustentou que não houve resistência ao cumprimento da decisão, mas apenas o tempo necessário ao processamento administrativo da autorização do procedimento médico, alegando desproporcionalidade do prazo e do valor da multa, bem como risco de prejuízo financeiro decorrente do eventual cumprimento provisório da decisão. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a redução das astreintes e a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a majoração da multa cominatória para R\$ 100.000,00 diários mostra-se proporcional e razoável diante do alegado cumprimento administrativo da obrigação e da finalidade coercitiva das astreintes;
- (ii) saber se o reiterado descumprimento da tutela de urgência, com atraso superior a um ano para cumprimento da obrigação, justifica a manutenção da multa majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, destinando-se a compelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação, e não a constituir sanção patrimonial ou indenização.
- A decisão que fixa astreintes não se submete à preclusão nem à coisa julgada, podendo o magistrado modificar seu valor ou periodicidade sempre que verificar insuficiência ou excesso, nos termos do art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil.
- A fixação e eventual revisão das astreintes devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros fatores, a relevância do bem jurídico tutelado, a efetividade da tutela jurisdicional, a capacidade econômica do devedor, o prazo concedido para cumprimento e a vedação ao enriquecimento sem causa.
- No caso concreto, a operadora permaneceu aproximadamente um ano e quatro meses sem cumprir integralmente a tutela de urgência, apesar das sucessivas intimações e da prévia majoração das astreintes para R\$ 50.000,00 diários, circunstância que evidencia resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial.
- Os valores anteriormente arbitrados mostraram-se insuficientes para compelir a agravante ao cumprimento da obrigação, legitimando a nova majoração da multa diária para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.
- O simples crescimento do montante acumulado das astreintes em razão do prolongado inadimplemento não autoriza sua redução quando o valor

originalmente fixado permanece adequado à finalidade coercitiva da medida.

- Constatou-se erro material na decisão agravada quanto à indicação do valor anteriormente mencionado, sendo apenas retificado para consignar expressamente que a multa diária corresponde a R\$ 100.000,00.

IV. DISPOSITIVO:

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, RETIFICANDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, APENAS PARA ESCLARECER QUE A MULTA DIÁRIA FIXADA CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 100.000,00.

Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil, arts. 537, §1º, I; 1.036; 139, IV; 77, IV e §2º (precedente citado no acórdão).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.333.988/SP (Tema 706 dos Recursos Repetitivos), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09/04/2014, DJe 11/04/2014; STJ, EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 07/04/2021, DJe 03/08/2021; STJ, AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp 793.491/RN, 4ª Turma, DJe 06/11/2006; STJ, REsp 1.060.293, 3ª Turma, DJe 18/03/2010; STJ, REsp 1.475.157/SC, 3ª Turma, DJe 18/09/2014; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0080336-15.2025.8.19.0000, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º 0034504-22.2026.8.19.0000, onde figuram Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e Agravado JORGE VICTOR SIMÃO DE SOUZA,



Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra a decisão proferida pela Magistrada Camila Rocha Guerin Juíza em auxílio junto à 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por JORGE VICTOR SIMÃO DE SOUZA em face da agravante (PJe n.º 0819122-84.2025.8.19.0001), que majorou a multa anteriormente fixada em desfavor da recorrente, em razão do descumprimento da tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 277560766):

“Em razão do descumprimento da decisão de id. 240933105, conforme noticiado pela parte autora no id. 267447476, determino a intimação da ré e do Hospital São Lucas para adotarem os procedimentos necessários a internação do autor e ao cumprimento da decisão de id. 174557724, abstendo-se de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente ao paciente, no prazo de 48h, **sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais) na pessoa do Diretor do Hospital São Lucas e do Diretor da Bradesco Saúde S.A. no Rio de Janeiro, em caso de descumprimento.**

Cumpra-se por oficial de justiça de plantão, COM URGÊNCIA.”

A recorrente alega que não houve qualquer resistência ou recusa para cumprir a medida antecipatória, e que existiu foi tão somente o tempo necessário e razoável para o processamento administrativo da autorização de procedimento médico-hospitalar de média complexidade.

Afirma que aplicar a multa cominatória, seja de R\$50.000,00 ou R\$100.000,00, é extremamente prejudicial à agravante, uma vez que há uma complexa logística para o cumprimento da decisão.

Assevera a jurisprudência dos tribunais é pacífica, no sentido de



afastar prazos desproporcionais, como o que foi aqui estabelecido, não se mostrando razoável a multa diária de R\$100.000,00 (ou R\$50.000,00?) fixada pela decisão recorrida.

Requer seja aplicado o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o agravado poderá iniciar, a qualquer momento, o cumprimento provisório de sentença, medida que ensejará atos de expropriação patrimonial contra a agravante, causando prejuízos financeiros imediatos; a par da irreversibilidade da decisão.

Pugna, no mérito, pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada (index 2).

Decisão indeferindo o efeito suspensivo, às fls. 27/29.

Contrarrazões, às fls. 34/43, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído.

Insurge-se o agravante contra a decisão que majorou a multa diária para R\$100.000,00 pelo descumprimento reiterado da tutela de urgência.

Inicialmente, registre-se a ocorrência evidente de erro material, proveniente de erro de digitação.

Analisando todo o contexto dos autos de origem, é possível afirmar que a decisão agravada majorou a multa diária para R\$100.000,00 (cem mil reais), haja vista que, anteriormente, já havia aumentado o valor das astreintes para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), como se observa da decisão do indexador 240900105 dos autos de origem.

Ainda em preambular, esclareça-se que a multa cominatória é medida de natureza coercitiva, que visa coagir a parte à satisfação de obrigação de fazer, com vistas à efetividade da decisão judicial.

Segundo lição de Nelson Nery Junior¹, a imposição de astreintes tem por meta o cumprimento da obrigação e não o pagamento propriamente dito da cominação. Confira-se:

¹ in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 8ª ed., 2004, p. 858.

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.** A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”
(Grifo desta Relatora)

Com efeito, incumbe ao magistrado o arbitramento do valor da multa pecuniária, devendo atentar para os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não fixar valor que, por um lado, se revele insuficiente para o desempenho de seu papel de instrumento coercitivo e, de outro, afigure-se de tal forma exorbitante, a ponto de configurar enriquecimento sem causa da parte credora.

Outrossim, segundo entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.333.988/SP (Tema n.º 706), sujeito ao regime do recurso repetitivo então previsto no artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao atual artigo 1.036, do CPC/2015, a decisão que comina *astreintes* não está sujeita à preclusão, não fazendo, tampouco, coisa julgada, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(STJ – Segunda Seção – REsp. 1333988/SP, julgado no

regime dos Recursos Repetitivos consoante o disposto no artigo 543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09.04.2014, DJe 11.04.2014) (Grifei)

Nesta esteira, a legislação processual ora vigente faculta ao magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa cominatória, agravando ou atenuando, acaso insuficiente ou excessiva, respectivamente, conforme previsão expressa no artigo 537, §1º, I², do Código de Processo Civil.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, concluiu que: “(...) *ainda que já tenha havido redução anterior do valor da multa cominatória, não há vedação legal a que o magistrado, amparado na constatação de que o total devido a esse título alcançou montante elevado, reexamine a matéria novamente, caso identifique, diante de um novo quadro, que a cominação atingiu patamar desproporcional à finalidade da obrigação judicial imposta. Nesse diapasão, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é recomendável a redução, quantas vezes forem necessárias, do valor das astreintes, sobretudo nas hipóteses em que a sua fixação ensejar valor superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa.*” (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

Nada obstante, a premissa de que as astreintes não se sujeitam à preclusão ou à coisa julgada, conforme tese fixada no Tema n.º 706, a Corte Especial se fundamenta em precedente da Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ), para estabelecer que o julgador, na fixação/alteração do valor da multa cominatória, deve orientar-se de acordo com dois “vetores de ponderação: a) *efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo*”, e sob as seguintes diretrizes: “i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)*”.

² “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;”

Registre-se que, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau majorou as *astreintes*, em duas ocasiões, diante de, reiteradamente, a recorrente descumprir a obrigação à qual foi obrigada em sede de tutela de urgência, prolatada em 21/02/2025, contra cuja decisão não ofertou o recurso cabível à época.

Destaque-se, ainda, que somente em 27/06/2026, ou seja, um ano e quatro meses após determinação judicial, o agravado realizou a cirurgia que necessitava, como informa no id. 295306097 dos autos originários.

Assim, o cumprimento da obrigação apenas após 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, após reiteradas intimações, revela manifesta resistência ao comando jurisdicional, legitimando a incidência das *astreintes* fixadas, razão pela qual, deve o agravante arcar com o ônus de sua desídia.

Do mesmo modo, entendo que não merece redução o valor fixado deve ser reduzido.

Deveras, é consenso no STJ que o valor da multa cominatória não pode implicar enriquecimento injusto do credor (REsp 793.491/RN, 4ª Turma, DJe de 06/11/2006; REsp 1.060.293, 3ª Turma, DJe de 18/03/2010).

Contudo, para análise da razoabilidade do valor arbitrado a título de multa cominatória, devem ser observados alguns parâmetros, na hipótese de cumprimento tardio da decisão antecipatória em obrigação de fazer.

O principal interesse do credor há de estar voltado ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo judicial, servindo a multa cominatória tão somente como elemento de persuasão.

Justamente pelo fato de não possuir a multa cominatória caráter indenizatório ou punitivo, a firme orientação jurisprudencial recomenda sua redução em situações que o montante acumulado deixou de ser razoável e proporcional ao cumprimento da obrigação principal.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade das *astreintes*, em relação ao valor da obrigação principal, devem ser aferidos no momento de sua fixação, sopesando-se o valor das *astreintes* com o do objeto em discussão na demanda.

Explique-se: somente poderá ser reduzido o valor total da multa cominatória se esta for arbitrada em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, jamais em razão do simples decurso do tempo, que acarreta a elevação do montante total da dívida (REsp 1.475.157/SC, 3ª Turma, DJe de 18/09/2014).

Portanto, a multa cominatória pode, e deve, ser utilizada como instrumento eficaz para dar utilidade à decisão e efetividade ao processo. Mas, para que não constitua fonte de enriquecimento sem justa causa, impõe-se a conjugação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o da utilidade do processo, que visa efetivar a prestação jurisdicional e impelir o executado a cumprir a prestação por ele devida.

Nesse contexto, a operadora de plano de saúde que permaneceu cerca de 1 ano e 4 meses sem cumprir decisão judicial, justificando-se a imposição da multa diária elevada, destacando-se que os valores anteriormente fixados a título de astreintes, quais sejam, R\$10.000,00 por dia (id. 18267058) e R\$50.000,00 por dia (id. 240933105) não foram suficientes para compelir a recorrente ao cumprimento da ordem, justificando-se, portanto, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*.

Confira-se o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema *sub examen*, em situação similar, consoante aresto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTORA/AGRAVADA QUE É PESSOA IDOSA E PORTADORA DE MÚLTIPLAS ENFERMIDADES, DENTRE AS QUAIS ALZHEIMER AVANÇADO. TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE HOME CARE EM REGIME INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO. FORNECIMENTO PARCIAL DE EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS, INSUMOS E TERAPIAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DOMICILIAR. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PREVISTA NO ART. 77, IV E § 2º, DO CPC. CABIMENTO EM FACE DA REITERADA RECALCITRÂNCIA AOS COMANDOS JUDICIAIS. NATUREZA SANCIONATÓRIA, DISTINTA DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES), QUE OSTENTA CARÁTER COERCITIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO DO STJ. MEDIDA SUB-ROGATÓRIA DE BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DIRETA DE VALORES À PRESTADORA DO SERVIÇO DE HOME CARE. INTELIGÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC. PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL, MAS QUE SE REVELA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

ADEQUADA E PROPORCIONAL À URGÊNCIA DO CASO CONCRETO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, OU À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0080336-15.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 25/03/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, sendo apenas retificada a decisão agravada para esclarecer que a multa diária fixada corresponde ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora